

## **PARECER N.º 94/CITE/2022**

**Assunto:** Parecer n.º 94/CITE/2022 - Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro  
Processo n.º CITE-FH/167/2022

**1.1.** A CITE recebeu, a 17.01.2022, via eletrónica, da ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., a exercer funções na entidade empregadora supra identificada.

**1.2.** Em 13.12.2021, deu entrada na entidade empregadora o pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível do trabalhador supra identificado a solicitar o seguinte: «[...] que o meu horário seja fixado em dias úteis, de segunda a sexta-feira, no período entre as 8h30m e as 17h30, passando a ter as minhas folgas ao sábado e domingo, cumprindo assim as 40horas semanais».

**1.3.** O requerente fundamenta o seu pedido na necessidade de prestar assistência imprescindível e inadiável à filha de 2 anos, «pelo menos, até aos seis anos da mesma». E declara expressamente que vive com a menor em comunhão de mesa e de habitação.

**1.4.** Em 03.01.2022, o trabalhador toma conhecimento da intenção de recusa do empregador, via CAR, realizando a sua apreciação no dia seguinte.

**1.5.** Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE], com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador», prazo este que terminou no dia 13.01.2022.

**1.6.** Contudo, o processo só foi remetido para esta Comissão em 17.01.2022.

**1.7.** A lei é muito clara: a contagem do prazo para o empregador remeter o processo à CITE é de cinco dias (para a eventual realização da apreciação pelo/a requerente) + cinco dias (para envio do processo pelo empregador a esta Comissão). Excecionam-se os casos em que o último dia do prazo coincida com sábados/domingos/feriados,

situação em que a data passará para o dia útil imediatamente seguinte.

**1.8.** Dispõe a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pela trabalhadora aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5», ou seja, dos tais 10 dias.

**1.9.** Analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos, a saber:

- Horário desejado – Das 8h30m às 17h30m, de segunda a sexta-feira;
- Prazo para duração do pedido – até ao 6.º aniversário da criança; e
- Declaração equiparada ao facto de morar com a criança em comunhão de mesa e de habitação.

**1.9.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE, EM 2 DE FEVEREIRO  
DE 2022**